



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2367211-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MANOEL VENANCIO FERREIRA, é agravado ROGERIO GUERREIRO NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2367211-09.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE CAMPINAS

AGRAVANTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA

AGRAVADO: ROGÉRIO GUERREIRO NETTO

**INTERDOS.: BANCO SISTEMA S/A, RG AUTO CENTER VEÍCULOS
LTDA E ELAINE CRISTINA GUERREIRO**

VOTO Nº 56.729

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR QUE, POR DESERTO, NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS INDEFERIR PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDER OPORTUNIDADE PARA O PREPARO, SEM ATENDIMENTO NO PRAZO OUTORGADO – DECISÃO MANTIDA, INCLUSIVE PELA PRECLUSÃO TEMPORAL A QUA ALUDE O ART. 507 DO CPC – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo interno da decisão do relator, que, por deserto, não conheceu de recurso de agravo de instrumento após indeferimento de pedido de justiça gratuita e concessão de oportunidade para efetuar o preparo, sem atendimento no prazo outorgado.

Para o agravante não se observaram os arts. 926/927 do CPC, à luz dos efeitos da Tese Repetitiva 1.178, do Superior Tribunal de Justiça. Alega passar por revezes financeiros desnecessários em virtude de retenção abusiva de valores incontroversos que lhe pertencem em processos já transitados em julgado, impedindo-o, assim, de pagar custas processuais, além de prejudicar seu sustento e da família. Alega ainda incompetência absoluta da 22ª Câmara em razão da prevenção da 9ª Câmara em ação de usucapião.

Mantida a decisão, dispensada intimação do agravado por falta de prejuízo, os autos foram à Mesa.

É o Relatório.

A distribuição à 22ª. Câmara, da Segunda Subseção, observou prevenção regimental pelo recurso de Agravo de Instrumento nº 2196266-67.2016.8.26.0000, em ação de execução de título extrajudicial(fl. 97), para a qual detém competência(Resolução nº 623/2013, art. 5º, II, II.3).

Prevenção é causa de modificação da competência relativa, na qual não se aloja a de ação de usucapião, que em razão da matéria está afeta à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado (Resolução nº 623/2013, art. 5º, I, I.15).

No mais, decidiu o relator:

“Indeferido o pedido de justiça gratuita, o relator outorgou ao agravante prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 98/100).

A decisão ficou disponível no Diário da Justiça Eletrônico de 11.12.2024 e foi publicada no primeiro dia útil seguinte (fls. 101).

O prazo decorreu **in albis**, sem que houvesse manifestação, em cumprimento ao decidido, conforme certificou o cartório (fls. 102).

Dessa forma, a ausência de preparo implicou em deserção, pois o recorrente, intimado, não o supriu no quinquídio (CPC/2015, art. 1.007, § 4º), o que torna o agravo de instrumento manifestamente inadmissível.

Pelo exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 1.007, **caput**, c.c. art. 932, III, ambos do CPC/2015”.

As razões apresentadas não permitem modificar os fundamentos da decisão recorrida, que está em consonância com texto expresso de lei, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ressalte-se que o indeferimento da justiça gratuita, com outorga de prazo para recolhimento do preparo sob pena de deserção não é despacho de mero expediente, mas decisão interlocutória em razão de seu conteúdo decisório, da qual não houve recurso, o que atrai a incidência do art. 507 do CPC pela preclusão temporal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator